

Município de Barão de Cotegipe – Rio Grande do Sul

Edital de Pregão Presencial nº 32/2018 de 17.08.2018

Processo de Licitação nº 78/2018

Sessão de abertura dos envelopes realizada em 12.09.2018 às 09:00.

Objeto licitado: **ESCAVADEIRA HIDRÁULICA**

Recorrente: Romac Técnica de Máquinas e Equipamentos LTDA.

Recorrida: Bertinatto Máquinas Eireli – EPP (*proposta mais vantajosa*).

Matéria: ANEXO IV do edital - "**motor (...) da mesma marca/grupo fabricante**"

Prefeitura Municipal
Barão de Cotegipe-RS

24 SET. 2018

307.18

Protocolo: _____

Recebido por: _____

BERTINATTO MÁQUINAS EIRELLI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, sediada na rua Voluntários da Pátria, nº 1013, bairro Floresta, Porto Alegre/RS, CEP 90.230-011, CNPJ 11.920.102/0001-41, revendedora autorizada da *LiuGong Latin América Máquinas para Construção Pesada Ltda*, CNPJ 11.260.925/0002-79 e representada por Neuri Bertinatto, CPF nº 589.382.490-34, vem, com base no art. 109, § 2º e 4º da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 4º, inciso XVIII da lei Federal nº 10.520/02, bem como item 10 e seguintes do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES de RECURSO ADMINISTRATIVO** conforme segue.

DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

No dia 14.09.2018 foi realizada a sessão do Pregão nº 032/2018 que tem por objeto a aquisição de uma escavadeira hidráulica por este município de Barão de Cotegipe/RS. Compareceram as empresas *ROMAC LTDA*, *BERTINATTO MÁQUINAS* e *MANTOMAC LTDA*. A *BERTINATTO MÁQUINAS* apresentou a proposta mais vantajosa de R\$ 345 mil e a *ROMAC LTDA* ficou em segundo lugar com o lance de R\$ 357 mil. Insatisfeita, a *ROMAC LTDA* interpôs Recurso Administrativo para que haja a desclassificação da *BERTINATTO MÁQUINAS* em razão do seu não atendimento a uma exigência do edital.

O Edital exige que o **motor da escavadeira seja da mesma marca que o equipamento**; a escavadeira da *BERTINATTO MÁQUINAS* não possui tal especificação e por isso estava impedida de participar da licitação. No entanto, tal exigência é ilegal e por isso, foi protocolada **IMPUGNAÇÃO** junto à este prefeitura para corrigir esta ilegalidade, o que não foi feito. Diante disso, foi ajuizada a Ação Judicial nº 9003460-11.2018.8.21.0013, na Comarca de Erechim/RS, onde foi concedida medida liminar para não ser desclassificada em razão desta exigência do edital, a qual a *ROMAC LTDA* vem agora se insurgir.

A questão do não atendimento ao edital quanto a "**marca do motor**" pela *BERTINATTO MÁQUINAS* está *sub judice*, ou seja, trata-se de matéria levada ao Poder Judiciário, razão pela qual toda e qualquer discussão sobre ela somente será travada nos autos daquela ação judicial, sendo incompetente qualquer outro foro ou instância administrativa.

Antes daquela ação, a adm. pública tinha competência para apreciar e julgar a questão da “*marca do motor*”, mas não revisou o seu *Ato Administrativo ilegal* (edital) e com isto, a partir do momento em que tal Ato foi levado à apreciação do Poder Judiciário, apenas a ele compete dispor sobre a matéria.

Isso decorre do *Princípio da Unidade de Jurisdição*:

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção (...):

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Veja-se: se nem a “LEI” pode afastar do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça à direito, evidentemente que não é um *Ato Administrativo* (Edital) que irá fazer isso, pois o mesmo é norma *infralegal*, ou seja, inferior a lei. Inclusive:

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Código de Processo Civil

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Para encerrar, confira-se:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO JUDICIAL DA MATÉRIA. RENÚNCIA PELA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO SEGUIMENTO INDEFERIDO. Segundo o **princípio da unidade da jurisdição**, havendo **concomitância entre o objeto da discussão administrativa e o da lide judicial**, tendo ambos origem em uma mesma relação jurídica de direito material, torna-se despicienda a defesa na via administrativa, uma vez que esta se subjeta ao versado naquela outra, em face da **preponderância do mérito pronunciado na instância judicial**. Há uma espécie de renúncia tácita pelo processo administrativo, pois a **continuidade do debate administrativa é incompatível com a opção pela ação judicial (preclusão lógica)**. (TRF4, AMS 2006.70.00.009422-9, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 14/11/2007)”

Por tal razão a BERTINATTO MÁQUINAS EIRELI – EPP não deve entrar e não entrará no mérito das alegações do Recurso Administrativo da ROMAC LTDA, sendo vazia e deserta qualquer discussão administrativa, pois a matéria que tal empresa trouxe já está em discussão judicial.

Poderia a BERTINATTO MÁQUINAS contradizer um a um dos argumentos da ROMAC LTDA, o que seria desnecessário pelos motivos expostos. Contudo, apenas para constar, a ROMAC LTDA bradou e invocou o princípio da *vinculação ao instrumento convocatório*. Pois bem.

Com todo o respeito à recorrente, mas está suficientemente que a ação judicial aqui referida tem por objeto a **declaração de ILEGALIDADE do edital**, e por tal razão, não faz o menor sentido a ROMAC LTDA invocar o princípio da *vinculação ao instrumento convocatório* se justamente o que se discute é a legalidade do edital. Ou seja, a ROMAC LTDA quer uma *vinculação a uma ilegalidade*.

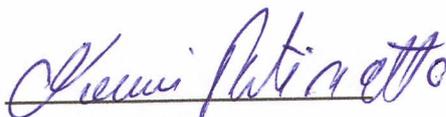
Além disso, a ROMAC LTDA está ignorando que há uma ação judicial, e espera-se que isso não seja feito pelo sr. Pregoeiro e equipe de apoio e pela autoridade superior. A discussão sobre a questão do “motor” se encerrou na esfera administrativa e não há mais nada o que se debater aqui nesta ceara. Por isso não há **cabimento** do Recurso Administrativo da ROMAC LTDA.

Vale dizer que o provimento do recurso da ROMAC resultaria na desclassificação da BERTINATTO MÁQUINAS, o que seria o expresse descumprimento de decisão liminar e na prática do **crime de Desobediência** do art. 330 do Código Penal.

Com base no exposto, requer a recorrida o **não conhecimento do Recurso da ROMAC LTDA** porque não há cabimento de recurso administrativo.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2018



Neuri Bertinatto

CPF 589.382.490-34

Sócio – Diretor

admcomercial@priorilocalcoes.com.br

Fone: 51 3061.2221



VECCHIO & EMEREM ADVOGADOS
KEMIR DE CASTRO EKMAN
OAB/RS 97.938

11.920.102/0001-41

BERTINATTO MAQUINAS EIRELI - EPP

3/3